



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.182 - DF (2015/0290354-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MADISON DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : FREDERICO DE MELO REIS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Da simples leitura dos fundamentos lançados no acórdão proferido na origem, extrai-se que houve manifestação explícita a respeito do art. 3º da Lei 9.654/98. Portanto, não prospera a pretensão do agravante de aplicação da Súmula 211/STJ, porquanto preenchido o requisito do prequestionamento.

2. O mérito recursal não se vincula à existência, ou não, de subjetividade no teste psicotécnico aplicado ao ora agravante – tese acolhida pelo Tribunal de origem –, mas às consequências jurídicas dessa conclusão: a necessidade de submissão do candidato a um novo exame psicotécnico. Dessarte, tratando-se de questão exclusivamente de direito, não se aplica, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Declarada a nulidade do teste psicológico, deve o candidato se submeter a outro exame.

4. O STJ tem-se firmado nesse sentido, tendo em vista o estado de flagrante ilegalidade consistente em nomeação direta a cargo público de candidato que não preencheu todos os requisitos legais e exigidos no edital e a finalidade precípua do concurso, que é de possibilitar a admissão dos mais capacitados e a candidatura de todos os administrados ao exercício dos cargos públicos em igualdade de condições, em observância princípio da isonomia.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães." O Sr. Ministro Herman Benjamin (voto-vista) e a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.182 - DF (2015/0290354-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MADISON DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : FREDERICO DE MELO REIS
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MADISON DE FREITAS JUNIOR contra decisão monocrática de minha relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial da União nos termos da seguinte ementa (fl. 337, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO".

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 369, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS".

As razões recusais do agravante estão assim resumidas:

"No caso, a União apontou violação dos arts. 10, 12, § 1º, da Lei n. 8.112/90 e 3º da Lei n. 9.654/98; contudo, estas normas não foram objetos de análise e decisão prévias do Tribunal de origem, ainda que implicitamente.

(...)

Entretanto, mesmo que o art. 3º da Lei n. 9.654/98 tenha sido mencionado no acórdão regional, a tese relativa à necessidade de novo exame psicotécnico não foi debatida na instância ordinária, uma vez que a discussão voltou-se à presença de subjetividade e sigilo no exame aplicado, bem como na circunstância de que o candidato não teve acesso aos critérios norteadores do teste psicológico. E, sob esse ângulo, repita-se, Vossa Excelência aplicou a Súmula 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, é caso típico de incidência da Súmula 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo', razão pela qual requer a reconsideração da decisão para negar seguimento ao recurso especial ou dele não se conhecer.

Outro ponto que merece consideração, conforme destacado em memorial entregue ao Ministro Relator e anexado aos autos (fls. 364/368), é a participação e conclusão em Curso de Formação".

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo regimental para que o recurso especial da União não seja conhecido, à falta de prequestionamento, ou, ainda, levando em consideração o fato novo, que se afaste a necessidade de outro exame para aferir os traços da personalidade do ora Agravante.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.182 - DF (2015/0290354-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Da simples leitura dos fundamentos lançados no acórdão proferido na origem, extrai-se que houve manifestação explícita a respeito do art. 3º da Lei 9.654/98. Portanto, não prospera a pretensão do agravante de aplicação da Súmula 211/STJ, porquanto preenchido o requisito do prequestionamento.

2. O mérito recursal não se vincula à existência, ou não, de subjetividade no teste psicotécnico aplicado ao ora agravante – tese acolhida pelo Tribunal de origem –, mas às consequências jurídicas dessa conclusão: a necessidade de submissão do candidato a um novo exame psicotécnico. Dessarte, tratando-se de questão exclusivamente de direito, não se aplica, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Declarada a nulidade do teste psicológico, deve o candidato se submeter a outro exame.

4. O STJ tem-se firmado nesse sentido, tendo em vista o estado de flagrante ilegalidade consistente em nomeação direta a cargo público de candidato que não preencheu todos os requisitos legais e exigidos no edital e a finalidade precípua do concurso, que é de possibilitar a admissão dos mais capacitados e a candidatura de todos os administrados ao exercício dos cargos públicos em igualdade de condições, em observância princípio da isonomia.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pesem os esforços do agravante, não há razão para modificar o *decisum*.

Inicialmente, quanto ao alegado fato novo, tal afirmação encontra-se preclusa, pois, segundo o próprio agravante "o Autor *'concluiu o Curso de Formação Profissional – CFP 2015, realizado no período de 16 de junho a 25 de setembro de 2015, na Academia Nacional da Polícia Rodoviária Federal – ANPRF, na cidade de Florianópolis/SC, com 760 horas-aula'*". Todavia, cabia ao agravante trazer essa informação na primeira oportunidade que teve de falar nos autos, qual seja, nos embargos de declaração, protocolizado em data posterior ao alegado fato, o que não aconteceu.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL FATO NOVO ALEGADO PELO AUTOR. IMPUGNAÇÃO REALIZADA ALÉM DA PRIMEIRA OPORTUNIDADE PROCESSUAL DISPONIBILIZADA À RÉ. PRECLUSÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXTRAVIO DE BAGAGENS PESSOAIS EM VIAGEM INTERNACIONAL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS FLUEM DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria de defesa veiculada pela ré a destempo, isto é, além da primeira oportunidade processual a ela disponibilizada para se insurgir sobre fato novo alegado pelo autor, não merece ser acolhida, tendo em vista a ocorrência de preclusão.

(...)

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (AgRg no AREsp 123.975/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012.).

A questão foi suscitada apenas neste momento, razão por que não merece conhecimento, por ser inaceitável inclusão de novas razões nessa via recursal, tanto em razão da preclusão consumativa, quanto por implicar inovação de tese.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO INSUFICIENTE. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSÁRIA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. INTERPOSIÇÃO DE OITO RECURSOS PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MESMA PARTE PARA IMPUGNAR A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NEGADO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte, a despeito de reconhecer a necessidade de se observar o pedido de intimação exclusiva, entende que, por se tratar de nulidade relativa, deve ser impugnada na primeira oportunidade que a parte teve de falar nos autos, sob pena de preclusão, como ocorreu no caso. *Precedentes.*

2. A interposição de oito recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento dos recursos interpostos após o primeiro, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

3. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 800.278/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016.).

Ademais, não socorreria ao agravante essa informação, conforme já decidiu o STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE, REPROVADO NO EXAME PSICOTÉCNICO, PARTICIPA DO CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO PRECÁRIA. ACÓRDÃO QUE DECIDE PELA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA E DO PROCEDIMENTO DO EXAME PSICOTÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 22.212/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013.).

No mais, melhor sorte não socorre ao agravante.

Conforme já exposto, o provimento do recurso especial foi por violação do art. 3º da Lei 9.654/98, e não dos arts. 10 e 12, § 1º, da Lei 8.112/90, dispositivos apontados nas contrarrazões como supostamente não prequestionados.

Ademais, da simples leitura dos fundamentos lançados no acórdão proferido na origem, extrai-se que houve manifestação explícita a respeito do art. 3º da Lei 9.654/98, conforme o seguinte trecho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Na hipótese, contata-se que existe previsão legal para a realização do exame psicotécnico para o ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, consoante previsão da Lei n. 9.654/11998, nos seguintes termos:

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

No Edital do certame, também encontramos, especificamente sobre a avaliação psicológica, as seguintes informações (fls. 43):".

E mais. A questão de fundo, deduzida no Recurso Especial, não se vincula à existência, ou não, de subjetividade no teste psicotécnico aplicado ao ora agravante – tese acolhida pelo Tribunal de origem –, mas às consequências jurídicas dessa conclusão: a necessidade de submissão do candidato a um novo exame psicotécnico. Dessarte, tratando-se de questão exclusivamente de direito, não se aplica, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ E QUANTO À TESE DE NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO CANDIDATO A UM NOVO EXAME PSICOTÉCNICO, APÓS ANULAÇÃO DO PRIMEIRO TESTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO. MATÉRIA OPORTUNAMENTE DEDUZIDA, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, E REITERADA, NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA SANAR OMISSÃO, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Sustenta o embargante a existência de omissões no acórdão, a respeito da impossibilidade de se conhecer do Recurso Especial interposto pelo Distrito Federal, tendo em vista (a) o óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas, e (b) a existência de inovação de tese recursal, porquanto não deduzida, oportunamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante o Tribunal de origem; no mérito, alega que o acórdão embargado omitiu-se quanto à tese de (c) impossibilidade de se determinar a submissão do embargante a um novo exame psicotécnico, após o primeiro teste ter sido anulado, pela Corte de origem.

II. "Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/09/2012).

III. A questão de fundo, deduzida no Recurso Especial, não se vincula à existência, ou não, de subjetividade no teste psicotécnico aplicado ao ora embargante - tese acolhida, pelo Tribunal de origem -, mas às consequências jurídicas dessa conclusão: a necessidade de submissão do candidato a um novo exame psicotécnico. Destarte, tratando-se que questão exclusivamente de direito, não se aplica, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. O mérito da controvérsia - necessidade de submissão do embargante a um novo exame psicotécnico, após anulação do primeiro exame, pelo Tribunal a quo - foi amplamente apreciado, no acórdão embargado, inexistindo qualquer omissão a ser sanada.

V. O acórdão embargado efetivamente omitiu-se em apreciar a alegada existência de inovação de tese recursal, por parte do Distrito Federal. Apreciando a referida questão, todavia, observa-se que a matéria de fundo, acolhida no Recurso Especial - necessidade de submissão do embargante a um novo exame psicotécnico, após anulação do primeiro exame, pela Corte de origem -, foi oportunamente suscitada, pela autoridade impetrada, nas informações, e, posteriormente, nos Embargos Declaratórios opostos contra o acórdão que concedera a segurança, para anular o primeiro exame psicotécnico. Assim, não há se falar em inovação de tese recursal, nas razões do Recurso Especial, interposto pelo Distrito Federal.

VI. Embargos Declaratórios acolhidos, em parte, para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem efeitos infringentes" (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.339.502/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014.).

No caso dos autos, as instâncias ordinárias entenderam pela nulidade do exame psicológico, uma vez que o teste aplicado seria ilegal, subjetivo e sem transparência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na apelação, a União requereu a realização do novo exame psicotécnico (fl. 177, e-STJ):

*"Ante o exposto, requer a União Federal que haja o conhecimento e provimento do recurso em tela, a fim de que seja reformada a decisão apelada, reconhecendo-se a validade do teste psicotécnico a que submetido o autor, **ou, ao menos, para que se determine a submissão do recorrido a uma nova avaliação psicológica** idêntica àquela a que foram submetidos os demais candidatos, sob pena de flagrante violação ao princípio da isonomia".*

Nos embargos de declaração, assim pleiteou a União (fl. 227, e-STJ):

*"Ante o exposto, requer a União que sejam os presentes embargos acolhidos providos, a fim de que haja manifestação expressa dessa E. Corte a respeito das disposições insertas nos artigos 5º, caput, e 37, incisos I e II, da Constituição Federal, além dos arts. 10 I e 12, §1º, da Lei nº 8.112/90, prequestionando-se de forma explícita a matéria, e que, além disto, em caráter subsidiário, **em observância ao princípio da isonomia, seja determinada a submissão do autor a novo teste psicológico, nos termos da jurisprudência do E. STJ**".*

No recurso especial, esse é o pedido da União (fl. 261, e-STJ):

*"Ante o exposto, requer a União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, que seja recebido e admitido o presente Recurso Especial, processado e devidamente julgado, dando-se-lhe provimento a fim de julgar improcedente a pretensão deduzida, reconhecendo-se que o acórdão recorrido violou a legislação infraconstitucional acima elencada (art. 3º, da Lei 9.654/98; arts. 10 e 12, §10 da Lei 8112/90), **ou, ao menos, que o acórdão seja reformado para consignar que o recorrido não pode ser nomeado e empossado sem ser submetido e aprovado em novo exame psicológico**".*

Assim, deve prevalecer o entendimento segundo o qual a nulidade do exame psicotécnico por falta de objetividade não exime o candidato de submeter-se a novo exame. Ressalte-se que, mesmo que o candidato seja aprovado no curso de formação, quando for o caso, permanece a necessidade da realização de novo teste psicotécnico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA REPROVAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O chamado exame psicotécnico, que se enquadra nos requisitos subjetivos, tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração).

2. Esse entendimento tem contado com o beneplácito da jurisprudência desta Corte, que admite a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.

3. No caso em comento, conforme atestam os documentos acostados aos autos, o candidato reprovado no exame não teve acesso à motivação de sua reprovação, tendo em vista que o resultado limitou-se a especificar que este fora considerado inapto. Tem-se, pois, que o requisito da recorribilidade não foi respeitado, o que atesta a ilegalidade da avaliação psicológica.

4 A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, declarada a nulidade do exame psicotécnico, em razão da existência de ilegalidade na avaliação, o candidato deve submeter-se a novo exame.

5. *Agravo Regimental desprovido*" (AgRg no RMS 32.388/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015.).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE NOVO EXAME PSICOTÉCNICO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Embargos de declaração recebidos como agravo legal, tendo em vista o princípio da fungibilidade, o teor da impugnação, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim a observância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, não há possibilidade de provimento ao cargo público sem a habilitação do candidato em todas as etapas do certame, sobretudo se encontram todas elas previstas no edital, inclusive o exame psicotécnico. Portanto, o mais viável é submeter o candidato a novo exame psicotécnico desta vez de acordo com os critérios objetivos de julgamento.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV. Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido" (EDcl no REsp 1.424.218/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015.).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SUBJETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO. CERTAME. NECESSIDADE. SUBMISSÃO. NOVA AVALIAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. RECURSO. CONTRARIEDADE. TEXTO DE LEI. MULTA.

1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. Uma vez anulada a avaliação por afronta a esses pressupostos, o candidato beneficiado não pode prosseguir na disputa sem se submeter a um novo exame, tampouco sendo válida a nomeação e posse efetuadas sob essa hipótese, pena de malferimento aos princípios da isonomia e da legalidade.

3. O ingresso na carreira da Polícia Militar do Distrito Federal exige, dentre outros requisitos, a aptidão psicológica do candidato. Inteligência do art. 11 da Lei 7.289/1984 e do art. 14 do Decreto 6.944/2009.

4. Manejado o recurso contra expressa disposição de lei, configura-se sua falta de fundamento a ensejar a cominação de sanção processual.

5. Agravo regimental não provido. Multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento" (AgRg no REsp 1.404.261/DF, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 18/2/2014.).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. POLÍCIA MILITAR. NULIDADE DO PRIMEIRO TESTE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVA AVALIAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. Uma vez declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.325.585/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013.).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA PM. EXAME PSICOLÓGICO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. SUBJETIVIDADE AFASTADA. NECESSIDADE DE NOVO EXAME COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. Se as instâncias inferiores expressamente consignaram que há previsão legal e editalícia referente à exigência de exame psicológico como etapa para ingresso na carreira de soldado da polícia militar, não há como rever tal entendimento sem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7 do STJ.

2. Declarada a nulidade do teste psicológico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes: REsp 1.351.034/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012; REsp 1.321.247/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.8.2012; AgRg no AgRg no REsp 1.197.852/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22.3.2011; AgRg no REsp 1.198.162/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 14.12.2010; e REsp 1.250.864/BA, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 1º.7.2011.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no REsp 1.352.415/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 10/6/2013.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser desnecessária a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação.

2. É vedado ao STJ analisar violação de súmula, porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal.

3. Declarada a nulidade do teste psicotécnico, em razão de falta de objetividade, deve o candidato submeter-se a novo exame. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental parcialmente provido para determinar a submissão do candidato a novo exame psicotécnico" (AgRg nos EDcl no Ag 1.344.291/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2011, DJe 1º/4/2011.).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME.

1. Declarada a nulidade do teste psicotécnico, em razão de falta de objetividade, deve o candidato submeter-se a novo exame.

2. O STJ tem se firmado no sentido de que, tendo em vista o estado de flagrante ilegalidade consistente em nomeação direta a cargo público de candidato que não preencheu todos os requisitos legais e exigidos no edital, e a finalidade precípua do concurso, que é de possibilitar a admissão dos mais capacitados e a candidatura de todos os administrados ao exercício dos cargos públicos em igualdade de condições, em observância princípio da isonomia.

3. Há entendimento consolidado nesta Corte de que, quando a divergência pretoriana for notória, ou seja, o acórdão recorrido esteja colidindo de modo frontal com a jurisprudência dominante na Corte, abrandam-se as exigências regimentais.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.198.162/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010.).

Com efeito, o STJ tem-se firmado nesse sentido, tendo em vista o estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de flagrante ilegalidade consistente em nomeação direta a cargo público de candidato que não preencheu todos os requisitos legais e exigidos no edital e a finalidade precípua do concurso, que é de possibilitar a admissão dos mais capacitados e a candidatura de todos os administrados ao exercício dos cargos públicos em igualdade de condições, em observância princípio da isonomia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.182 - DF (2015/0290354-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR INABILITAÇÃO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ANULAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE USO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. TESE RECURSAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO CANDIDATO A OUTRO EXAME COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.
2. No caso concreto, não se emitiu nenhum juízo de valor sobre a necessidade de, em caso de anulação de avaliação psicológica orientada por critérios subjetivos, o concorrente beneficiado não poder prosseguir às demais fases do certame sem se submeter a nova avaliação dessa feita pautada por critérios objetivos.
3. Agravo regimental provido para reformar a decisão monocrática e não conhecer do recurso especial.

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: O regimental discute, em síntese, se a tese recursal aduzida pela União e acolhida por Sua Excelência o Em. Ministro Relator foi ou não devidamente prequestionada na instância ordinária.

Cuida-se aqui de controvérsia na qual o ora agravante foi eliminado de concurso público por haver sido considerado inabilitado em avaliação psicológica, esse ato administrativo tendo sido anulado na instância ordinária porque os critérios da avaliação eram eminentemente subjetivos, o que ia de encontro à nossa jurisprudência sobre a necessidade de que essa sorte de exame pautasse-se por critérios objetivos.

No acórdão da origem houve apenas a anulação do ato de reprovação do agravante e a determinação de que fosse matriculado em curso de formação, bem como que fosse nomeado e empossado, caso obtivesse os graus exigidos em edital.

O recurso especial da União aduziu tese de que mesmo na hipótese de anulação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliação psicológica o candidato beneficiado não podia deixar de se submeter a outro exame, dessa feita orientado por critérios objetivos, porque em caso contrário isso implicaria a ofensa ao princípio da isonomia, visto que a avaliação era exigida de todos os demais concorrentes.

Há prevalecer, contudo, que ambos os acórdãos prolatados na origem, tanto o de apelação quanto o de embargos de declaração, não examinaram a tese nem, portanto, emitiram qualquer juízo de valor sobre ela, de maneira que o recurso especial ressente-se do requisito do prequestionamento, a teor do prescrito na Súmula 211/STJ.

Pesa considerar que nossa remansosa jurisprudência compreende que esse requisito cumpre-se apenas com o efetivo debate da tese jurídica na instância ordinária, não sendo, contudo, suficiente a simples alegação disso em petição de apelação ou de embargos de declaração.

Além disso, tampouco é caso de anulação do acórdão para proporcionar novo exame da tese porque a União não alegou violação ao art. 535 do CPC/1973.

Desse modo, com vênias ao Em. Ministro Relator, **dou provimento ao agravo regimental para reformar a decisão monocrática e não conhecer do recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.182 - DF (2015/0290354-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Pude perceber que as contrarrazões ao Agravo Regimental – que são do candidato –, arguem a falta de prequestionamento da matéria. Preocupei-me com esse processo, porque o eminente Ministro Relator, no mérito, votou absolutamente de acordo com a jurisprudência do Tribunal. Não há dúvida disso, principalmente nessa hipótese de Policial Rodoviário Federal, em relação ao qual há uma Lei específica, que prevê a realização do exame psicotécnico. Ocorre que a sentença, no caso, afastou o exame psicotécnico, porque ele estaria viciado, por subjetividade, e determinou que o candidato prosseguisse no certame, independentemente de realização de novo exame psicotécnico. A sentença é clara, nesse ponto. Houve apelação da União e a sentença foi mantida, pelo acórdão. Fiz questão de ler o acórdão e ele, na verdade, mantém a sentença, tece várias considerações a respeito da subjetividade do exame psicotécnico. Ao final, a fl. 215e, sustentando que seria nulo o exame psicotécnico, ele confirma a sentença que autorizara a matrícula do candidato no curso de formação.

Lendo o acórdão, ora recorrido, verifica-se que não houve debate – infelizmente, digo eu – quanto a essa tese de necessidade de submissão do candidato a novo exame psicotécnico. Penso que aqui não há como se cogitar de um possível prequestionamento implícito, porque ele pode existir, na medida em que não haja indicação do dispositivo legal, mas há de haver a discussão da tese. Essa tese – se o candidato deve ou não se submeter a um novo exame psicotécnico – não foi debatida, no acórdão recorrido. A União opôs Declaratórios, requerendo que o Tribunal de origem se manifestasse, inclusive, sobre a necessidade de realização de novo exame psicotécnico, pelo candidato, e o Tribunal assim não o fez. O Recurso Especial, por outro lado, não aponta violação ao art. 535 do CPC/73.

Por isso, vou pedir a mais respeitosa vênia ao eminente Ministro Relator, para acompanhar a divergência, à míngua de prequestionamento da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0290354-8 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.567.182 / DF

Números Origem: 00239599720124013400 239599720124013400

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MADISON DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : FREDERICO DE MELO REIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MADISON DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : FREDERICO DE MELO REIS
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental e o voto divergente do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Diva Malerbi."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.182 - DF (2015/0290354-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MADISON DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : FREDERICO DE MELO REIS
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO-VISTA

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de agravo regimental interposto por Madison de Freitas Júnior contra decisão proferida pelo em. Min. Humberto Martins que deu provimento, em parte, ao recurso especial manejado pela União, a fim de que o ora agravante seja submetido a novo exame psicotécnico como requisito à aprovação no concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal.

O agravante sustenta que a tese veiculada no apelo especial, mais precisamente no tocante à necessidade de novo exame psicotécnico, não foi debatida na instância ordinária, "uma vez que a discussão voltou-se à presença de subjetividade e sigilo no exame aplicado, bem como na circunstância de que o candidato não teve acesso aos critérios norteadores do teste psicológico" (e-STJ, fl. 377).

Afirma que a apelação interposta pela União tratou da matéria exclusivamente sob o viés constitucional, isto é, que o atendimento do pleito do autor implicaria tratamento diferenciado e afronta ao princípio da isonomia.

Destaca que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a questão não foi apreciada pela Corte de origem, não tendo o ente público indicado contrariedade ao art. 535 do CPC, sendo caso típico de incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

Aduz, ainda, a existência de fato novo consistente na aprovação do candidato no curso de formação profissional, oportunidade na qual foi observado pela equipe da avaliação e obteve sucesso, inclusive, no quesito psicotécnico, o que revelaria a desnecessidade da realização de novo exame.

O relator do feito, em. Ministro Humberto Martins, proferiu judicioso voto para afastar os apontados óbices processuais, mantendo a decisão que concluiu pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de novo teste psicotécnico.

De acordo com Sua Excelência, o acórdão recorrido manifestou-se expressamente sobre o disposto no art. 3º da Lei 9.654/98, de modo que o mérito recursal, nesse particular, desvincula-se da existência ou não de subjetividade do referido exame, estando relacionado com as consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento da nulidade do psicotécnico, dados os requisitos legalmente previstos para o ingresso na carreira em comento.

Daí porque, segundo o em. relator, o acolhimento do pleito do agravante ensejaria flagrante ilegalidade, ao determinar-se a nomeação direta de candidato a cargo público, mesmo não tendo sido preenchidos todos os requisitos legais para essa admissão.

Quanto ao fato novo, esse ponto não foi conhecido pelo Excelentíssimo Ministro Humberto Martins, por se tratar de questão tardiamente trazida no agravo regimental.

O em. Ministro Mauro Campbell Marques, no que foi acompanhado pela em. Ministra Assusete Magalhães, inaugurou a divergência para concluir que, a despeito de ter sido provocada no recurso de apelação e nos embargos declaratórios opostos pelo ente público, a matéria referente à realização de novo exame psicotécnico não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, nem foi alegada ofensa ao art. 535 do CPC, impossibilitando a análise por esta Corte Superior.

Considerando-se a densidade dos argumentos constantes nos votos até então proferidos, pedi vista dos autos para melhor apreciar a controvérsia.

O aresto impugnado reconheceu que, nos termos do art. 3º da Lei 9.654/98, há exigência legal para a realização de exame psicotécnico como requisito ao ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal. Explicitou que o Decreto 6.944/09 atribuiu ao edital do concurso a especificação dos requisitos psicológicos que serão aferidos na avaliação.

No caso em tela, a Corte de origem entendeu que o edital não especificou as características a serem preenchidas pelo candidato para lograr aprovação no certame, as quais apenas foram divulgadas, posteriormente, após manifestação da Banca Examinadora que assim as enumerou (e-STJ, fl. 210):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - capacidade intelectual e persistência: habilidade de caráter peculiar, abrangendo comportamentos de perspicácia e sagacidade, associada à característica de persistência na busca do desenvolvimento dessas habilidades, II- responsabilidade: respeito às pessoas, regulamentos e consigo mesmo;
III - maturidade emocional, autoconfiança e iniciativa, equilíbrio emocional frente a conflitos e situações críticas;
IV- ética profissional: companheirismo e espírito corporativo; e V - capacidade de decisão e enfrentamento ativo: capacidade de tomar decisões corretas e rápidas diante de situações críticas, enfrentando ativamente as situações.

Em seguida, afirmou-se que esses requisitos psicológicos possuem elevada carga subjetiva, sendo insuscetíveis de avaliação por meio de um teste específico, de modo que a adaptação ao cargo deve ser observada a partir do efetivo exercício da atividade policial, durante o período do estágio probatório, ou ainda, no momento da realização do curso de formação.

Assim, concluiu o Juízo de origem que o teste psicotécnico deveria restringir-se "a auferir se o candidato tem transtornos cognitivos e/ou comportamentais e até mesmo patologias mentais que prejudiquem o exercício do cargo" (e-STJ, fl. 210).

Asseverou, portanto, que, "na presente hipótese, a reprovação no exame psicológico sofre com a ausência de motivação, ou seja, a falta de motivos suficientes e adequados, públicos e convincentes" (e-STJ, fl. 210).

Em suma, a Corte regional partiu das seguintes premissas para negar provimento à apelação e à remessa necessária: a) o art. 3º da Lei 9.654/98 prevê a realização do exame psicotécnico para a admissão à carreira policial; b) o edital do concurso não estabeleceu o critérios norteadores da elaboração e das conclusões desse teste; c) a definição dessas características pela Banca Examinadora, bem como do perfil profissiográfico do cargo lastreou-se em critérios subjetivos, extrapolando a discricionariedade administrativa.

Por fim, concluiu-se por declarar a nulidade da não recomendação do autor na prova de aptidão psicológica e determinar a matrícula do candidato no curso de formação e, caso aprovado, a nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao assim proceder, ou seja, reconhecer a exigência legal do teste, anulá-lo e autorizar a nomeação e posse do candidato, de imediato, após a simples aprovação no curso de formação, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 3º da Lei 9.654/98, por suprimir um requisito que por ele mesmo havia sido reconhecido como necessário à admissão do autor na carreira policial.

Nesse contexto, o fato de o Tribunal de origem não ter afastado, expressamente, a alegativa formulada pela União para que o agravante fosse submetido à nova avaliação psicológica, não impede o conhecimento da matéria sob a perspectiva do art. 3º da Lei 9.654/98.

Isso porque, com bem acentuado no voto proferido pelo em. Relator, a realização de novo exame psicológico é mera consequência jurídica da interpretação atribuída ao referido dispositivo legal. O citado normativo, por sua vez, foi indiscutivelmente valorado no voto condutor do acórdão, consoante se observa no seguinte excerto (e-STJ, fl. 209):

Na hipótese, contata-se que existe previsão legal para a realização do exame psicotécnico para o ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, consoante previsão da Lei n. 9.654/1998, nos seguintes termos:

Art. 3º ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

De acordo com a jurisprudência do STJ, declarada a ilegalidade do exame psicotécnico, como ocorreu na espécie, o candidato deve submeter-se a novo exame. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO DO EXAME PSICOTÉCNICO. NOVA AVALIAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de anulação do exame psicotécnico o candidato não pode prosseguir no certame sem a realização de novo exame, muito menos ser tido como aprovado, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.

2. Recurso Especial provido para determinar que o recorrido se submeta a novo exame psicológico.

(REsp 1.510.576/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 5/8/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. DECISÃO DE CUNHO DECLARATÓRIO.

1. A nulidade do exame psicotécnico por falta de objetividade não exime o candidato de submeter-se a novo exame. Precedentes.

2. Mesmo diante da alegação de que já teria havido o novo exame psicotécnico, não cabe a pretendida retificação da decisão agravada, que apenas declarou a ilegalidade consistente em nomeação direta em cargo público de candidato que não preencheu todos os requisitos legais e exigidos no edital.

3. A ocorrência do novo exame psicotécnico na hipótese em apreço, conforme alegado pelo agravante, deve ser aferida nas instâncias de origem.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.437.941/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 19/2/2015)

Saliente-se que, em nenhum dos precedentes da Segunda Turma indicados acima, houve debate expresso pela Corte de origem a respeito da necessidade de realização de novo teste psicotécnico. Em ambas situações, as quais também se referem a concursos para as carreiras policiais, o aresto recorrido reconheceu a subjetividade do exame e determinou a nomeação do candidato. No entanto, este Superior Tribunal Justiça, acertadamente, reconheceu a impossibilidade de haver o ingresso no cargo público sem que haja a aprovação em novo psicotécnico.

Destaco, nesse mesmo sentido, os seguintes julgados da Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA REPROVAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O chamado exame psicotécnico, que se enquadra nos requisitos subjetivos, tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração).

2. Esse entendimento tem contado com o beneplácito da jurisprudência desta Corte, que admite a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.

3. No caso em comento, conforme atestam os documentos acostados aos autos, o candidato reprovado no exame não teve acesso à motivação de sua reprovação, tendo em vista que o resultado limitou-se a especificar que este fora considerado inapto. Tem-se, pois, que o requisito da recorribilidade não foi respeitado, o que atesta a ilegalidade da avaliação psicológica.

4. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, declarada a nulidade do exame psicotécnico, em razão da existência de ilegalidade na avaliação, o candidato deve submeter-se a novo exame.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS 32.388/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE NOVO EXAME PSICOTÉCNICO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Embargos de declaração recebidos como agravo legal, tendo em vista o princípio da fungibilidade, o teor da impugnação, bem assim a observância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, não há possibilidade de provimento ao cargo público sem a habilitação do candidato em todas as etapas do certame, sobretudo se encontram todas elas previstas no edital, inclusive o exame psicotécnico. Portanto, o mais viável é submeter o candidato a novo exame psicotécnico desta vez de acordo com os critérios objetivos de julgamento.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV. Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido.

(EDcl no REsp 1.424.218/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015)

Por outro lado, a alegativa de que o aspecto psicológico foi avaliado quando o candidato foi submetido ao curso de formação não autoriza que seja suprimida a exigência legal de realização de exame psicotécnico como fase específica para o ingresso na carreira policial.

Isso porque o enfoque considerado no curso de formação não é idêntico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao que deve ser avaliado, de maneira específica, no teste psicotécnico, pois aquele primeiro tem por finalidade preparar o candidato para as atividades a serem desempenhadas na prática. Interpretar-se de maneira diversa seria admitir que a lei possui disposição inútil, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Logo, a objeção suscitada a título de fato superveniente, nos termos do art. 462 do CPC/73, não exime o candidato de cumprir os requisitos legais para a aprovação no cargo público almejado.

O novo exame, logicamente, não deve reproduzir os vícios já detectados na instância ordinária, restringindo-se a aferir, de maneira objetiva, se o candidato tem transtornos cognitivos, de comportamento ou patologias mentais que comprometam o exercício do cargo, consoante a seguinte transcrição constante do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 210):

Assim, embora o exame psicológico seja constitucional e legítimo, não pode examinar perfil positivo, temperamento ou a compatibilidade de traços de personalidade com o cargo ou atribuições do cargo a ser exercido, restringindo-se a auferir se o candidato tem transtornos cognitivos e/ou comportamentais e até mesmo patologias mentais que prejudiquem o exercício do cargo.

Ante o exposto, com as devidas vênias da divergência, acompanho o voto do em. Relator para negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.182 - DF (2015/0290354-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhores Ministros, também farei algumas observações, porque, naquela ocasião em que este julgamento se iniciou, acompanhei a divergência, inaugurada pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, à míngua de prequestionamento da controvérsia. Poderia parecer que eu estaria decidindo contrariamente à jurisprudência pacífica deste Tribunal, no sentido de que, em se tratando de Policial Rodoviário Federal, há previsão legal de realização de exame psicotécnico, e que ele deve ser repetido, se viciado o primeiro.

Tenho em mãos as notas taquigráficas do julgamento realizado em 12/04/2016, no qual assim afirmei:

"Pude perceber que as contrarrazões ao Agravo Regimental – que são do candidato –, arguem a falta de prequestionamento da matéria. Preocupei-me com esse processo, porque o eminente Ministro Relator, no mérito, votou absolutamente de acordo com a jurisprudência do Tribunal. Não há dúvida disso, principalmente nessa hipótese de Policial Rodoviário Federal, em relação ao qual há uma Lei específica, que prevê a realização do exame psicotécnico. Ocorre que a sentença, no caso, afastou o exame psicotécnico, porque ele estaria viciado, por subjetividade, e determinou que o candidato prosseguisse no certame, independentemente de realização de novo exame psicotécnico. A sentença é clara, nesse ponto. Houve apelação da União e a sentença foi mantida, pelo acórdão. Fiz questão de ler o acórdão e ele, na verdade, mantém a sentença, tece várias considerações a respeito da subjetividade do exame psicotécnico. Ao final, a fl. 215e, sustentando que seria nulo o exame psicotécnico, ele confirma a sentença que autorizara a matrícula do candidato no curso de formação.

Lendo o acórdão, ora recorrido, verifica-se que não houve debate – infelizmente, digo eu – quanto a essa tese de necessidade de submissão do candidato a novo exame psicotécnico. Penso que aqui não há como se cogitar de um possível prequestionamento implícito, porque ele pode existir, na medida em que não haja indicação do dispositivo legal, mas há de haver a discussão da tese. Essa tese – se o candidato deve ou não se submeter a um novo exame psicotécnico – não foi debatida, no acórdão recorrido. A União opôs Declaratórios, requerendo que o Tribunal de origem se manifestasse, inclusive, sobre a necessidade de realização de novo exame psicotécnico, pelo candidato, e o Tribunal assim não o fez. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, por outro lado, não aponta violação ao art. 535 do CPC/73.

Por isso, vou pedir a mais respeitosa vênia ao eminente Ministro Relator, para acompanhar a divergência, à míngua de prequestionamento da matéria".

Fiz essas observações, porque – como afimei – poderia parecer que estaria eu a decidir contra a jurisprudência do Tribunal. Longe de mim essa intenção. É porque, no caso, há ausência de prequestionamento da matéria, tal como arguido nas contrarrazões ao Agravo Regimental. Pude perceber que os dois precedentes que são citados pela Ministra DIVA MALERBI, em seu voto-vista – um precedente do Ministro HERMAN BENJAMIN e outro do Ministro HUMBERTO MARTINS –, determinam a realização de novo exame psicotécnico. Verifiquei que, nesses precedentes, não houve discussão quanto à questão do não prequestionamento da controvérsia.

Neste caso concreto, há de ser discutida essa questão, porque foi ela arguida nas contrarrazões ao Agravo Regimental. Fiz questão de dizer que o voto do Ministro Relator, no mérito, está absolutamente de acordo com a jurisprudência do STJ, mas entendi que, neste caso, a matéria não foi prequestionada – e ainda digo: infelizmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0290354-8 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.567.182 / DF

Números Origem: 00239599720124013400 239599720124013400

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MADISON DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : FREDERICO DE MELO REIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MADISON DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : FREDERICO DE MELO REIS
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Diva Malerbi, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.182 - DF (2015/0290354-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MADISON DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : FREDERICO DE MELO REIS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. PRECEDENTES. VOTO-VISTA ACOMPANHANDO O RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Madison de Freitas Júnior, ora agravante, contra a União, objetivando participar das etapas seguintes de Concurso Público apesar de ter sido reprovado no exame psicotécnico.
2. O Juiz de 1º Grau julgou procedentes os pedidos, anulou o exame psicotécnico e determinou à União que autorize o autor a participar das fases seguintes do certame.
3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação e assim consignou na decisão: "Na hipótese, contata-se que existe previsão legal para a realização do exame psicotécnico para o ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, consoante previsão da Lei n. 9.654/1998, nos seguintes termos:" (...) "Com estas considerações, impõe-se a confirmação da sentença monocrática, que julgou, procedente o pedido inicial e declarou a nulidade da não recomendação do autor na prova de aptidão psicológica do concurso público para o provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital nº 01/2009-DPRF), determinando a matrícula do candidato no próximo Curso de Formação e, em caso de aprovação, sua nomeação e posse no referido cargo público." (fls. 209 e 215).

NECESSIDADE DE NOVO EXAME PSICOTÉCNICO

4. Esclareço que houve o prequestionamento implícito da questão federal controvertida, qual seja: a necessidade de novo exame psicotécnico, pois o v. acórdão recorrido reconheceu sua obrigatoriedade para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal. (fl. 209).
5. No mais, o STJ firmou o entendimento de que o "*reconhecimento de eventual nulidade do exame psicotécnico não implica imediato ingresso do candidato na carreira, impondo-se a realização de nova prova*" (AgRg no REsp 1.155.744/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.12.2010, REsp 670.104/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.3.2006, p. 336; REsp 328.748/PR, Rel. Ministro Vicente Leal, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4.8.2003, p. 447).
6. E ainda, nesse sentido, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RMS 32.388/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/9/2015; AgRg no REsp 1.492.798/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/8/2015; AgRg no AREsp 385.611/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013, e REsp 1.441.023/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Por fim, a aprovação no Curso de Formação não dispensa o autor do exame psicotécnico, que é obrigatório no Concurso Público para o ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, nos termos do Edital e da Lei 9.654/1998.

8. Voto-Vista acompanhando o Relator para negar provimento ao Agravo Regimental.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, às fls. 208-217, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOLÓGICO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. MOTIVOS E MOTIVAÇÃO INSUFICIENTES. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS, DA IMPESSOABILIDADE E DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários:

previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. Mesmo quando o exame psicotécnico for prescrito em lei, a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato ofende o princípio constitucional do livre acesso aos cargos públicos e ao da impessoalidade.

3. O exame psicológico embora constitucional e legítimo, não pode examinar o temperamento ou a compatibilidade de traços de personalidade com o cargo ou atribuições do cargo a ser exercido, restringindo-se a aferir se o candidato tem transtornos cognitivos e/ou comportamentais ou patologias mentais.

4. Decisão administrativa que não apresenta motivos suficientes e adequados, públicos e convincentes.

5. O fato de o edital fazer lei entre as partes e de ser editado de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, não o torna imune à apreciação do Judiciário, sob pena da discricionariedade administrativa transmutar-se em arbitrariedade da administração.

6. Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento.

O Relator, Ministro Humberto Martins, na decisão monocrática às fls. 337-343, deu parcial provimento ao Recurso Especial da União, e, posteriormente, negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao presente Agravo Regimental.

Pedi vista dos autos para melhor análise.

Passo ao meu **voto**.

A União interpôs Recurso Especial sustentando que houve ofensa ao artigo 3º da Lei 9.654/98, e 12, § 1º, da Lei 8.112/90, sob os argumentos de que a exigência de avaliação psicológica para o ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal reveste-se da legalidade e de que o candidato não pode ser investido no cargo público sem se submeter a novo exame.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 229-236.

Contrarrazões às fls. 309-314.

O Recurso Especial foi admitido às fls. 319-321.

Nesta Corte o Relator, Ministro Humberto Martins, na decisão monocrática às fls. 337-343, deu parcial provimento ao Recurso Especial da União, para reconhecer a necessidade de realização de novo exame psicotécnico.

O autor, então, interpõe o presente Agravo Regimental afirmando que a necessidade de novo exame psicotécnico não foi debatida na instância ordinária e que, assim, incide o óbice da Súmula 211/STJ. Alega, ainda, a existência de fato novo, pois o autor, ora agravante, participou do Curso de Formação e foi aprovado, inclusive no quesito psicotécnico.

É o **relatório**.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Madison de Freitas Júnior, ora agravante, contra a União, objetivando participar das etapas seguintes de Concurso Público apesar de ter sido reprovado no exame psicotécnico.

O Juiz de 1º Grau julgou procedentes os pedidos, anulou o exame psicotécnico e determinou à União que autorize o autor a participar das fases seguintes do certame.

O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação e assim consignou na decisão:

Na hipótese, contata-se que existe previsão legal para a realização do exame psicotécnico para o ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, consoante previsão da Lei n. 9.654/1998, nos seguintes termos:

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

No Edital do certame, também encontramos, especificamente sobre a avaliação psicológica, as seguintes informações (fls. 43):

(...)

Na presente hipótese, a reprovação no exame psicológico sofre com ausência de motivação, ou seja, a falta de motivos suficientes e adequados, públicos e convincentes.

Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial firmado pelos nossos Tribunais é no sentido de não se admitir, mesmo quando o exame psicotécnico for prescrito em lei e estiver previsto no edital, a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, como se deu no caso.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos, pelo colendo Supremo Tribunal Federal:

(...)

Importa salientar que a argumentação da Administração no sentido de que publicar o método de realização do exame psicológico possibilitaria aos candidatos o treinamento e, com isso, não se alcançaria o resultado fiel, não merece prosperar ante o direito do candidato de conhecer os critérios norteadores da elaboração e das conclusões resultantes dos testes psicológicos a que for submetido.

O fato de o edital fazer lei entre as partes e de ser editado de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa não o torna imune à apreciação do Judiciário, sob pena da discricionariedade administrativa transmutar-se em arbitrariedade da Administração.

Com estas considerações, impõe-se a confirmação da sentença monocrática, que julgou, procedente o pedido inicial e declarou a nulidade da não recomendação do autor na prova de aptidão psicológica do concurso público para o provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital n1001/2009-DPRF), determinando a matrícula do candidato no próximo Curso de Formação e, em caso de aprovação, sua nomeação e posse no referido cargo público.

Quanto à verba honorária, verifica-se que o juízo a quo arbitrou corretamente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, § 40, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial.

E como voto. (fls. 209-215, grifei).

Esclareço que houve o prequestionamento implícito da questão federal controvertida, qual seja: a necessidade de novo exame psicotécnico, pois o v. acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, à fl. 209, reconheceu a obrigatoriedade desse exame para o ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal.

No mais, o STJ firmou o entendimento de que o "*reconhecimento de eventual nulidade do exame psicotécnico não implica imediato ingresso do candidato na carreira, impondo-se a realização de nova prova*" (AgRg no REsp 1.155.744/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.12.2010; REsp 670.104/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.3.2006, p. 336; REsp 328.748/PR, Rel. Ministro Vicente Leal, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4.8.2003, p. 447).

E, ainda, nesse sentido, as recentes decisões desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA REPROVAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O chamado exame psicotécnico, que se enquadra nos requisitos subjetivos, tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração).

2. Esse entendimento tem contado com o beneplácito da jurisprudência desta Corte, que admite a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.

3. No caso em comento, conforme atestam os documentos acostados aos autos, o candidato reprovado no exame não teve acesso à motivação de sua reprovação, tendo em vista que o resultado limitou-se a especificar que este fora considerado inapto. Tem-se, pois, que o requisito da recorribilidade não foi respeitado, o que atesta a ilegalidade da avaliação psicológica.

4. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, declarada a nulidade do exame psicotécnico, em razão da existência de ilegalidade na avaliação, o candidato deve submeter-se a novo exame.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS 32.388/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2015) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NULIDADE DO PRIMEIRO TESTE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVA AVALIAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. Uma vez declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1437941/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2015; REsp 1385765/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 06/09/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1492798/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/08/2015) (grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. NULIDADE DO PRIMEIRO TESTE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVA AVALIAÇÃO.

1. Por expressa disposição legal (art. 25 da Lei 12.016/2009), são incabíveis embargos infringentes em processo de mandado de segurança (Súmulas 169/STJ e 597/STF).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

3. Uma vez declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 385.611/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013) (grifei).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE INGRESSO NA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO AR - EPCAR. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL

1. Na origem, o ora recorrente valeu-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela para impugnar o exame psicotécnico em que fora reprovado (contraindicado), tendo em vista a ilegalidade da avaliação psicológica realizada sem previsão legal específica e de modo subjetivo e sigiloso.

PRELIMINARMENTE

2. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência (art. 105, III, "c", da CF/88) quando não comprovado o dissídio pretoriano na forma dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, RI/STJ.

3. A aplicação da Súmula 126/STJ - postulada pela União em contrarrazões - não tem razão de ser, pois o recorrente manejou o competente Recurso Extraordinário.

4. A preliminar recursal de nulidade da sentença por violação ao art. 130 do CPC deve ser afastada por falta de prequestionamento, uma vez que constitui inovação recursal que atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

MÉRITO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA

5. No enfrentamento da controvérsia sobre a inexistência de previsão legal específica que ampare a avaliação psicológica na qual o autor fora reprovado (contraindicado), o Tribunal a quo afirmou a legalidade do exame psicotécnico sob o fundamento de que a sua realização encontraria previsão no texto do art. 13, "c", da Lei 4.357/1964.

6. O diploma normativo apontado pela Corte de origem, contudo, volta-se à disciplina do Serviço Militar Obrigatório de que trata o art. 143 da Constituição da República - e não à peculiar situação de ingresso, por concurso, na Escola Preparatória de Cadetes do Ar - Epcar, caso dos autos - de modo que não serve para arredar a ilegalidade do exame psicotécnico combatido nestes autos.

7. A previsão simplista e genérica da Lei do Serviço Militar Obrigatório nem de longe atende à especificidade reclamada pelo art. 14 do Decreto 6.499/2009, que, mesmo antes da alteração promovida pelo Decreto 7.308/2010, já dispunha que "A realização de exame psicotécnico está condicionada à existência de previsão legal expressa específica e deverá estar prevista no edital."

8. O Poder Público reconhece a necessidade de lei específica para regulamentar o exame psicotécnico. Tanto que, em 4 de agosto de 2011, editou a Lei 12.464, que dispõe sobre o ensino na aeronáutica e que, em seu art. 20, além de exigir previsão editalícia, desde logo estabelece quais condições dos candidatos serão avaliadas (comportamentais, características de interesse e de desempenho psicomotor), de que forma isso ocorrerá (por meio de testes, entrevistas e simuladores, homologados e definidos em instruções da Aeronáutica) e qual o objetivo desses exames (comprovar não existir contraindicação para o serviço militar nem para as atividades previstas), o que confere previsibilidade, segurança jurídica, transparência e publicidade ao processo seletivo de pessoal na Administração Pública.

9. Esse dispositivo não põe a avaliação psicotécnica a salvo da ilegalidade, uma vez que a própria Ação Ordinária fora distribuída na origem em 29/12/2010, o que demonstra que o processo seletivo contra o qual se insurge antecederia a novel legislação, tendo o exame psicológico, portanto, sido realizado sem previsão legal específica de que trata o art. 14 do Decreto 6.499/2009 (alterado pelo Decreto 7.308/2010).

10. Contra a tentação de se argumentar pela reserva de lei ordinária para disciplinar a matéria tratada por decreto, o art. 84 da Constituição Federal confere poder ao Presidente da República para "dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal".

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

11. A exigência de previsão legal específica para o exame psicológico fora avalizada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

758.533 QO-RG, submetido ao regime da repercussão geral, que ratificou o entendimento jurisprudencial cristalizado no enunciado da Súmula 686/STF: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público". Demais precedentes do STF: AI 677.718 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 22.10.2013, Acórdão Eletrônico DJe-228 Divulg 19.11.2013 Public 20.11.2013; ARE 760.248 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 24.9.2013, Acórdão Eletrônico DJe-218 Divulg 4.11.2013 Public 5.11.2013.

12. Diversa não é a orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, que "em diversos precedentes, tem entendido que o exame psicotécnico deve ser aplicado nos concursos públicos em geral sempre que houver lei prevendo sua exigência" (RMS 34.576/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.9.2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.155.744/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.12.2010.

13. "O reconhecimento de eventual nulidade do exame psicotécnico não implica imediato ingresso do candidato na carreira, impondo-se a realização de nova prova" (AgRg no REsp 1.155.744/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.12.2010, REsp 670.104/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, quinta Turma, DJ 20.3.2006, p. 336; REsp 328.748/PR, Rel. Ministro Vicente Leal, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgado em 22.10.2002, DJ 4.8.2003, p. 447).

14. Tal solução, contudo, é aplicável aos casos em há previsão legal para o exame psicotécnico e a nulidade decorre de defeitos na sua execução, o que não ocorre na presente hipótese em que a avaliação psicológica carece de suporte normativo. Nesse sentido o já citado: RMS 34.576/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2011.

15. Recurso Especial provido.

(REsp 1441023/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2015) (grifei).

Por fim, a aprovação no Curso de Formação não dispensa o autor do exame psicotécnico, que é obrigatório no Concurso Público para o ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, nos termos do Edital e da Lei 9.654/1998.

Diante do exposto, **acompanho o Relator para negar provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0290354-8 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.567.182 / DF

Números Origem: 00239599720124013400 239599720124013400

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MADISON DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : FREDERICO DE MELO REIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MADISON DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : FREDERICO DE MELO REIS
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

O Sr. Ministro Herman Benjamin (voto-vista) e a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.